

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Gabinete do Desembargador José Carlos Duarte
email: gab.jcduarte@tjgo.jus.br

Apelação Cível nº 5772363-33.2022.8.09.0074**Comarca de Ipameri****Apelante: Brasilseg Companhia de Seguros****Apelado: Edson Diniz de Sousa****Relator: Desembargador José Carlos Duarte**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO COM BASE NA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NULIDADE VERIFICADA. Afronta o devido processo legal quando o dirigente processual indefere a produção da prova requerida pela parte e profere julgamento que lhe é desfavorável com fundamento na ausência de provas, evidenciando o cerceamento de defesa. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Gabinete do Desembargador José Carlos Duarte
email: gab.jcduarte@tjgo.jus.br

Apelação Cível nº 5772363-33.2022.8.09.0074**Comarca de Ipameri****Apelante: Brasilseg Companhia de Seguros****Apelado: Edson Diniz de Sousa****Relator: Desembargador José Carlos Duarte****RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por Brasilseg Companhia de Seguros contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal da Comarca de Ipameri, Dr. Yvan Santana Ferreira, nos autos da Ação de Cobrança de Indenização Securitária proposta em seu desfavor por Edson Diniz de Sousa.

Extrai-se da inicial que a parte autora celebrou com o requerido Contrato de Seguro Agrícola Safra-apólice nº. 477126, cuja apólice prevê cobertura contra eventos climáticos, inclusive incêndio, até o limite de 65% da produção esperada.

Relatou que em função de áleas climáticas, a safra quebrou. O evento foi comunicado, o que deflagrou o Processo de Sinistro nº 15414.001178/2005-04.

Informou que, em agosto de 2021, um fiscal da seguradora foi até local e, de forma arbitrária, constatou que apenas em 110 hectares do plantio respeitaram as recomendações do Zoneamento Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, embora a área total segurada tenha sido de 190 hectares.

Asseverou que a fim de não comprometer o plantio do ano seguinte e na esperança de receber o valor da indenização de forma célere, o segurado concordou com Laudo do Fiscal.

Aduz que a seguradora realizou o pagamento parcial apenas e, em 15 de janeiro de 2022, deferiu parcialmente o pedido de cobertura.

Verbera que a segurada se contradiz ao afirmar que 121,07 ha estão fora da recomendação do Zoneamento Agrícola, quando o próprio fiscal, representante da seguradora, afirmou em laudo que área de zoneamento era de 110 hectares. Assim, o que estaria fora seria de aproximadamente 80 ha.

Pondera que o documento técnico acostado com a inicial constata que o autor respeitou as exigências técnicas de plantio e cultivo em toda área, ou seja, 190 ha segurados.

Defende que a quebra da safra ocorreu por fatores alheios (climáticos) e não por culpa do autor.

Por fim, pediu: assistência judiciária; inversão do ônus da prova; a condenação da parte ré no pagamento de 65% (sessenta e cinco por cento) da produtividade “esperada” (103,83 sacas por hectare) sobre o total da área plantada e segurada de 190 hectares, observado o preço da saca de milho para julho de 2021 (data prevista para colheita), abatido eventual pagamento feito pela seguradora, importância essa que deverá ser devidamente atualizada desde a contratação do seguro nos termos da Súmula 632 do STJ e juros moratórios contados da citação.

Na contestação (mov.25), a requerida alega, em síntese, carência acionária; inépcia da inicial; prescrição ânua; inaplicabilidade do CDC; impossibilidade do pagamento de indenização, em razão da área plantada ser de pós pastagem e porque não observado o zoneamento agrícola (causas de exclusão da reparação – cláusulas 9.2.1 e 9.2.2). Subsidiariamente, observância dos termos contratuais para a fixação do valor a ser indenizado, consectários legais e honorários.

Na oportunidade, requereu a produção de provas e a improcedência dos pedidos iniciais.

Após regular processamento do feito, foi proferida a sentença, cujo dispositivo se transcreve:

*“(…) Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial proposto por EDSON DINIZ DE SOUSA em face de BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para determinar a complementação do prêmio de seguro para corresponder aos valores de 65% (sessenta e cinco por cento) da produtividade esperada, qual seja, 103,83 sacas por hectare sobre o total da área plantada e segurada de 190 hectares, observando-se o preço da saca de milho para julho de 2021 (data prevista para colheita), quantia que deve ser atualizada desde a contratação do seguro, nos termos da Súmula 632 do STJ, mais juros moratórios contados da citação.*

Face à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios devidos aos advogados do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o art. 85, §2º, do CPC.” (mov. 47).

Opostos embargos de declaração pelas partes (mov. 65), os quais não foram acolhidos (mov. 73).

Irresignada, a seguradora interpôs o presente recurso de apelação (mov. 76), alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa pois as provas requeridas foram indeferidas, por entender que se trata de matéria exclusivamente de direito e execução regular do contrato.

Argumenta que *“o indeferimento de TODAS as provas requeridas pela Apelante se contrapõe à fundamentação da sentença. Afinal, como poderia o juízo de origem concluir que o uso da área plantada, referente aos períodos de 2 (dois) anos anteriores ao contrato de seguro, com a finalidade de denotar pastagem, não encontra repercussão no resultado do sinistro? Além disso, como poderia a sentença atribuir à Apelante o ônus da prova de suas alegações, se o juízo de origem, por si só, invalidou todos os documentos da regulação do sinistro e indeferiu todas as provas requeridas?”* (mov. 76, fl. 08).

Afirma que para justificar o indeferimento da prova pericial, o magistrado afirmou que a seguradora poderia ter comprovado suas alegações com a produção de prova testemunhal, todavia indeferiu o pleito de produção de prova oral formalizado pela seguradora.

Assevera que o juiz entendeu que com a inversão do ônus da prova caberia à seguradora comprovar suas alegações, mas todas as provas requeridas foram indeferidas.

Defende *“a necessidade de prova oral e pericial para corroborar os documentos apresentados, tendo em vista que a indenização securitária foi corretamente indeferida, considerando que a cultura foi implantada em terreno pós pastagem e que não foram observadas as normas do ZARC.”* (mov. 76, fl. 09).

Explica não há cogitar inviabilidade da prova pericial, porquanto se daria na forma indireta, com análise dos documentos dos autos por um expert e se prestaria a provar a tese de defesa da seguradora de exclusão do risco por plantio em área de primeiro ano pós pastagem. Além de que a prova técnica seria fundamental para quantificar eventual prejuízo sofrido pela parte.

Quanto ao mérito, verbera a inexistência do dever de indenizar, pois o valor já reparado administrativamente corresponde ao devido na situação dos autos.

Explica que o perito regulador verificou que 121,07 ha da área segurada (190 ha) foi implantado em área de segundo ano de plantio pós pastagem.

Argumenta que há previsão expressa na cláusula 9.2.1 de exclusão de cobertura quando as culturas seguradas forem implantadas em áreas de primeiro e/ou segundo ano de plantio pós cerrado/mata nativa/mata e/ou pastagem.

Defende que a seguradora, de boa-fé, confiou nas declarações do segurado no momento da celebração do contrato, todavia, constatada divergência entre os dados prestados quando da proposta de seguro e os apurados após a ocorrência do sinistro, já que a área era de primeiro ano de plantio, portanto, não podendo integrar a área segurada, nos termos da Cláusula 9.2 das Condições Gerais da Apólice.

Diz que *“o regulador também identificou que na mesma área de 121,07 ha, a plantação foi realizada em desacordo com a recomendação do Zoneamento Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Isso porque, o plantio da lavoura ocorreu a partir de 09/03/2021, enquanto o período de plantio recomendado para cultivar P3898 (Milho Safrinha), pertencente ao grupo I, cultivada em solo 3, no Município de Ipameri/GO era de 01/01/2021 a 28/02/2021.”* (mov. 76, fl. 22).

Deblatera que há exclusão de cobertura também na cláusula 9.2.2. quando ocorrer o plantio em desacordo com o estabelecido no zoneamento agrícola e nas imagens do sensoriamento remoto é possível verificar que entre os dias 04/03/2021 e 15/03/2021, após a data de plantio recomendada pelo Zoneamento Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a lavoura ainda se encontrava em fase de colheita da cultura anterior.

Reafirma que *“foi constatado através da vistoria final que a cultivar utilizada foi a P3898, em solo do tipo 3 e, de acordo com o zoneamento agrícola para ao estado de Goiás, Portaria nº 289/2020, o plantio desta cultivar é recomendado para o município de Ipameri no período de 01/01/2021 a 28/02/2021. Contudo, a área segurada foi plantada em 09/03/2021, fato este incontroverso nos autos pois admitido pelo próprio Apelado.”* (mov. 76, fl. 24).

Afirma que a cláusula 2.1 condiciona a cobertura concedida às regras de ZARC/ZOAGRO estabelecidas pelo MAPA, o que não foi observado pelo segurado.

Aponta a regularidade das cláusulas contratuais, ao fundamento de que isentas de abusividade, razão pela qual não há dever de indenizar, devendo ser reformada a sentença que jugou procedente o pedido inicial.

Propala, subsidiariamente, a necessidade de ser definido corretamente o cálculo para o pagamento da indenização, com base nas condições contratadas e no laudo de regulação, além de considerado o valor já pago administrativamente e o limite máximo indenizável de R\$ 331.529,10 (trezentos e trinta e um mil, quinhentos e vinte e nove reais e dez centavos).

Argumenta que deve haver perícia judicial na fase de liquidação de sentença para que seja definida a extensão dos danos suportados pelo autor.

Defende que deve ser utilizada a taxa SELIC no cálculo dos juros.

Por fim, pleiteia, o recebimento e provimento do recurso para que seja declarada a nulidade da sentença, em razão do cerceamento de defesa. No mérito, pede que os pedidos sejam julgados improcedentes. Subsidiariamente, requer que seja considerada a produtividade apurada pela seguradora na regulação do sinistro, bem como alterado o parâmetro dos juros e correção monetária.

Preparo recolhido.

Contrarrazões apresentadas na mov. 78, oportunidade em que a parte apelada pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão do feito em pauta de julgamento virtual.

Desembargador José Carlos Duarte

Relator

(datado e assinado digitalmente)

J1

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Gabinete do Desembargador José Carlos Duarte
email: gab.jcduarte@tjgo.jus.br

Apelação Cível nº 5772363-33.2022.8.09.0074**Comarca de Ipameri****Apelante: Brasilseg Companhia de Seguros****Apelado: Edson Diniz de Sousa****Relator: Desembargador José Carlos Duarte****VOTO**

Presentes os pressupostos processuais atinentes à espécie, conheço do recurso e passo à sua análise.

Como relatado, trata-se de apelação cível interposta por Brasilseg Companhia de Seguros contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal da Comarca de Ipameri, Dr. Yvan Santana Ferreira, nos autos da Ação de Cobrança de Indenização Securitária proposta em seu desfavor por Edson Diniz de Sousa.

Na sentença recorrida (mov. 62), o julgador singular julgou procedente o pedido do autor para condenar a seguradora no pagamento da complementação do prêmio de seguro para corresponder aos valores de 65% (sessenta e cinco por cento) da produtividade esperada, qual seja, 103,83 sacas por hectare sobre o total da área plantada e segurada de 190 hectares, observando-se o preço da saca de milho para julho de 2021 (data prevista para colheita), quantia que deve ser atualizada desde a contratação do seguro, nos termos da Súmula 632 do STJ, mais juros moratórios contados da citação.

Face à sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios devidos aos advogados do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o art. 85, §2º, do CPC. (mov. 47).

Inconformada, a parte requerida interpôs o presente recurso (mov. 76), pretendendo o conhecimento e provimento do apelo com a cassação da sentença, por cerceamento de defesa. No mérito, pede que os pedidos sejam julgados improcedentes. Subsidiariamente, requer que seja considerada a produtividade apurada pela seguradora na regulação do sinistro, bem como alterado o parâmetro dos juros e correção monetária.

De plano, constata-se a existência de vício processual apto à **cassação** da sentença recorrida, por cerceamento de defesa.

Explica-se.

É cediço que o juiz tem a faculdade de indeferir as diligências que não tiverem o condão de contribuir para a formação de seu convencimento, uma vez que os elementos probatórios objetivam formar a convicção do julgador, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, mostra-se desarrazoada a postura do magistrado de suprimir da parte o direito à produção das provas e afastar seu pedido em razão da insuficiência delas.

Extrai-se dos autos que o requerido, atempadamente, requereu a produção de provas na mov. 40. Veja-se:

“(…) com intuito ratificar as informações prestadas na defesa, pugna-se pela produção das seguintes provas: i) prova oral, consistente na oitiva do perito regulador do sinistro com intuito de prestar maiores esclarecimentos que se fizerem necessários; i)

prova documental complementar/superveniente, capaz de elucidar eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários no decorrer da dilação probatória, principalmente com fim de precificar os danos reclamados, devendo a parte autora, à luz do art. 06º do CPC (princípio da cooperação), apresentar todos os documentos necessários; iii) Prova pericial de engenharia agrônômica a ser realizada de forma indireta, com fito de comprovar as alegações já mencionadas na peça de defesa, demonstrando não só a correta metodologia de vistoria e a lisura na regulação do sinistro, como também que a negativa de pagamento realizado na esfera administrativa se deu de forma escorreita; iv) Prova documental consubstanciada na expedição de ofício ao INMET e EMBRAPA para que apresentem imagens de satélite da área segurada, com o fim de subsidiar a prova pericial.(...).”

Na sequência, o condutor do feito indeferiu o pedido de produção de provas, sob o fundamento de que a matéria tratada nos autos é apenas de direito, nos seguintes termos (mov. 47):

“(...) O requerimento de produção de prova oral não merece prosperar, vez que a matéria aqui tratada é claramente de direito e a execução regular do contrato e a ocorrência da hipótese de cobertura, dependem exclusivamente de prova escrita.

A produção de oral solicitado pelas partes não se revela útil ao provimento dos autos, porquanto a matéria presente nos autos é unicamente de direito e estes ainda se encontram devidamente expostos na inicial e contestação apresentadas.

Quanto a perícia solicitada pela seguradora requerida, importante mencionar que a prova pericial é destinada a esclarecer fatos que exijam um conhecimento técnico específico para sua exata compreensão, sendo regulamentada pelo vigente Código de Processo Civil em seus artigos 464 a 480.

Observa-se que a pretensão do requerido ao pugnar pela realização de perícia é comprovar a metodologia correta de vistoria e demonstrar a lisura na regulação do sinistro.

Entretanto, é notório que tais informações poderão ser trazidas aos autos por outros meios probatórios, tais como documentos/laudo de vistoria e testemunhas, sendo desnecessária a realização de prova pericial, que somente prolongaria demasiadamente o trâmite processual, tornando-o mais oneroso. (...)

Neste ponto, entendo que os fatos que a seguradora requerida pretende provar por meio de prova pericial poderão ser suficientemente provados por meio de prova documental e testemunhal, sendo a prescindível a produção de prova pericial. (...).”

Nesse mesmo ato o julgador inverteu o ônus da prova.

Depois, o magistrado proferiu sentença julgando procedentes os pedidos iniciais com fundamento na ausência de prova produzida pela empresa ré. Pertinente o seguinte destaque:

“(...) Deste modo, tendo em vista que ausentes laudos periciais pela parte promovida, não há que se discutir o tipo de plantio realizado antes da contratação do sinistro.

Ademais, no tocante ao plantio e sua suposta realização dentro ou fora do período estabelecido no ZARC, em regra, tem-se que a negativa do pagamento, pela realização do plantio fora do período previsto, que seria considerado para fins de segurança, permite à seguradora não ensejar o prêmio do seguro, conforme se pode observar na jurisprudência.

Contudo, para que seja possível, deve a seguradora juntar aos autos prova de que o plantio ocorreu de forma tardia, devendo estar ser amparada de parecer técnico para configurar-lhe o direito.

No caso em questão, depreende-se que a seguradora juntou, em sua contestação, mera informação ao autor sobre a irregularidade da plantação, sem que para tanto juntasse os documentos necessários comprobatórios de que esta teria ocorrido fora do período previsto pelo ZARC, o que, inclusive, com a inversão do ônus da prova, incumbia à promovida, mormente o que não se pode afastar a responsabilidade contratual por estas razões. (...).” (mov. 62).

Dessa maneira, restou evidenciado o cerceamento alegado, pois o magistrado singular inverteu o ônus da prova, indeferiu a produção requerida pela seguradora e, posteriormente, julgou procedentes os pedidos iniciais justamente porque a parte requerida não se desincumbiu do seu ônus.

Nessa linha de raciocínio, restou demonstrada nítida violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, impondo-se a cassação da sentença por *error in procedendo*.

Acerca do tema, verifique-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ERROR IN PROCEDENDO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA CASSADA. 1. As partes têm direito de produzir as provas que entenderem necessárias à comprovação das suas alegações, em consonância com os princípios fundamentais da ampla defesa e do contraditório, formadores do devido processo legal. 2. Malgrado o julgamento antecipado do mérito seja uma faculdade do magistrado, nos termos do art. 355 do CPC/15, não é razoável suprimir das partes o direito de produzir provas e julgar improcedente o pedido exordial em razão da insuficiência probatória. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal se orienta no sentido de que configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nos casos de improcedência do pedido por insuficiência de provas. 4. Alegada a falsidade do contrato bancário objeto dos autos e expressamente requerida a produção de prova documental e pericial, o indeferimento da prova pleiteada e o consequente julgamento antecipado do mérito, com a decretação da improcedência dos pedidos autorais, configura cerceamento de defesa, a ensejar a cassação da sentença. 5. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. (TJGO, Apelação Cível 5460124-76.2021.8.09.0051, Rel. Des(a). WILLIAM COSTA MELLO, 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2023, DJe de 11/09/2023)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUÇÃO DE ENERGIA. CONTROVÉRSIA FÁTICA. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL POSTULADO PELA REQUERENTE. RELEVÂNCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ERROR IN PROCEDENDO. HONORÁRIOS. NÃO MAJORAÇÃO. 1. O julgamento antecipado do mérito pressupõe: a) a prévia intimação das partes para manifestarem sua aquiescência e b) a prescindibilidade da instrução probatória. 2. Merece ser cassada, por error in procedendo, a sentença que, embora julgue procedentes, em parte, os pedidos iniciais, o faz à míngua de provas mínimas dos fatos constitutivos do direito, após indeferida a coleta de prova testemunhal postulada com tal finalidade, no âmbito de ação que versa sobre matéria de fato e de direito dependente de dilação probatória, em evidente cerceamento de defesa, impossibilitando o ofício revisor da Corte de Justiça. 3. Provido o apelo, com a cassação da sentença, não há falar em majoração da verba honorária. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA EM SEU MÉRITO. SENTENÇA CASSADA. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO ADESIVO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, JULGANDO PREJUDICADO O MÉRITO DA APELAÇÃO CÍVEL, tudo nos termos do voto do Relator. (TJGO, Apelação Cível 5066740-89.2021.8.09.0130, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 04/09/2023, DJe de 04/09/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO FISCAL COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA PARTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. 1. Não obstante seja o julgador o destinatário do acervo probatório, deve ser oportunizado às partes produzir as provas relevantes ao deslinde da causa, cujo indeferimento pode implicar cerceamento de defesa. 2. As provas desnecessárias devem ser indeferidas, sobretudo aquelas requeridas com o intuito meramente protelatório. A despeito disso, afigura-se imprescindível que seja facultado aos litigantes a produção das que sejam cabíveis e necessárias, máxime quando expressamente requestadas e destinadas à comprovação das circunstâncias fáticas da lide, ao contrário do que ocorreu na situação vertente. 3. Uma vez cassada a sentença, não mais subsistem os comandos que nela estavam inseridos, entre eles eventual condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Logo, não há falar-se em verba honorária sucumbencial. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. (TJGO, Apelação Cível 5178347-81.2017.8.09.0087, Rel. Des(a). Eduardo Abdon Moura, 3ª Câmara Cível, julgado em 31/08/2023, DJe de 31/08/2023)

Assim, restou verificada a afronta ao devido processo legal quando o dirigente processual indefere a produção da prova requerida pela parte e profere julgamento que lhe é desfavorável com fundamento na ausência de provas, evidenciando o cerceamento de defesa, razão para a cassação da sentença, com retorno dos autos, para o regular processamento e realização da instrução processual.

Na confluência do exposto, **CONHEÇO** do apelo e **DOU-LHE PROVIMENTO** para **CASSAR** a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para o seu regular processamento, ficando, por conseguinte, prejudicadas as demais teses recursais.

A fixação de honorários neste grau recursal não é possível, em razão da cassação da sentença.

É o voto.

Desembargador José Carlos Duarte

Relator

(datado e assinado digitalmente)

J1

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Gabinete do Desembargador José Carlos Duarte
email: gab.jcduarte@tjgo.jus.br

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5772363-33.2022.8.09.0074, da Comarca de Ipameri-GO, interposta por Brasileseg Companhia de Seguros.

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Segunda Turma Julgadora de sua Décima Primeira Câmara Cível, à unanimidade, conhecer do apelo e dar-lhe provimento para cassar a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Votaram, com o Relator, os Senhores Desembargadores Breno Boss Cachapuz Caiado e Paulo César Alves das Neves.

Presidiu a sessão de julgamento o Senhor Desembargador Wilton Müller Salomão.

Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Doutor Henrique Carlos de Sousa Teixeira.

Fez sustentação oral Dra. Myllena Adorno Mateus, e não esteve presente a Dra. Keila Christian Zanatta M. Rodrigues.

Goiânia, 02 de maio de 2024.

Desembargador José Carlos Duarte

Relator